



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011946/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2005

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. CFL 91.

O ato de apresentação de GFIP em desconformidade com o estabelecido pelo Manual de Orientação da Previdência Social de que trata a norma deve ser interpretado como um erro do contribuinte capaz de lhe causar alguma vantagem ou acarretar descompassos no sistema previdenciário. Neste sentido, a declaração a maior do valor das contribuições previdenciárias devidas pela contribuinte, ou a informação a maior acerca da remuneração paga, não podem ser encaradas como infrações passíveis de multa, mormente quando o contribuinte já fica prejudicado pelos seus próprios erros, por ter recolhido a contribuição a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 522/528, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 513/517, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs em desconformidade com o Manual de Orientação – Código de fundamento legal CFL 91), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.086.194-9, de fls. 2/6, lavrado em 23/04/2007, referente às competências de 11/2003, 01/2004, 03/2004, 04/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, com ciência da RECORRENTE em 23/04/2007, conforme assinatura do representante legal à fl. 02.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 1.195,13.

Dispõe o relatório fiscal (fls. 15/16) que a empresa apresentou GFIPs com as seguintes incorreções:

- (i) Valores incorretos das contribuições de segurados, acarretando alteração, para mais, nas competências 01/2004, 06/2004, 01/2005, 02/2005, 05/2005 e 10/2005.
- (ii) Informações incorretas em relação aos valores das contribuições devidas, também acarretando, alteração, para mais, do valor devido a previdência social, nas competências 03/2004 a 12/2004, 01/2005 a 10/2005.
- (iii) E ainda valor incorreto do campo "Remuneração sem o 13º. Salário" acarretando alteração, para mais, na competência 11/2003.

A fundamentação legal da multa está contida no artigo 283, "caput" e parágrafo 3º e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212/91. Assim, a multa foi aplicada no valor determinado pelo Regulamento, devidamente atualizado, conforme Portaria MPS/142 de 11/04/2007, de R\$ 1.195,13

Além do presente débito, a fiscalização deu origem aos seguintes lançamentos (informações extraídas às fls. 102/103 do processo principal nº 10680.020600/2007-11, apenso):

AI nº 37.086.192-2, por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97).

AI nº 37.086.193-0, por apresentar GFIP com dados incorretos e omissos campos da GFIP (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91).

AI 37.086.195-7, apresentou folhas de pagamento em desacordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS (infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91).

AI 37.086.196-5, deixou de destacar nas notas fiscais de serviço a retenção de onze por cento (infração ao artigo 31, parágrafo 1º. da Lei 8.212/9 combinado com o artigo 219, parágrafo 4º. do RPS).

AI 37.086.197-3, deixou de apresentar folhas de pagamento (infração ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91).

AI 37.086.199-O, deixou de elaborar GFIP distintas para cada estabelecimento, por empresa contratante de serviço. (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 1º. da Lei 8.212/91).

AI 37.086.200-7, deixou de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento, por empresa contratante no período de 02/1999 a 12/2004 (infração ao artigo 31, parágrafo 5º. da Lei 8.212/91).

NFLD n.º 37.086.201-5 - Refere-se as contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados

O processo principal n.º 10680.020600/2007-11 (NFLD n.º 37.056.700-5) refere-se às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social (cota patronal, adicional para o SAT/RAT, segurados e a Terceiros) incidente sobre diversas as remunerações pagas aos segurados empregados.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 22/42 em 11/05/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte apresentou defesa assinada pelo procurador devidamente constituído, fls. 17/39, onde contesta o lançamento do crédito mediante os argumentos sintetizados a seguir:

Inicialmente faz considerações acerca da tempestividade da defesa apresentada.

Alega que a capitulação utilizada no AI se deu em razão de descumprimento de obrigação acessória, não evidenciando ausência de recolhimento de tributo devido uma vez que sempre recolheu os valores devidos aos cofres públicos.

Solicita que sejam recebidos os documentos já retificados, sanando as irregularidades do presente AI para, aplicando o artigo 656 da Instrução Normativa - IN n.º 3/2005 e artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto 3.048/98 seja relevada a multa aplicada ou, alternativamente, seja a mesma atenuada conforme previsto no inciso V do artigo 292 do RPS e § 2º do artigo 656 da IN n.º 3.

Ultrapassado o primeiro pedido, requer, ainda, a nulidade do AI por ausência do Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF.

Aduz a decadência quinquenal do crédito lançado e a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991. Cita doutrina e jurisprudência a respeito e assevera que é dever do órgão de julgamento administrativo a apreciação da matéria, haja vista que a questão foi sobejamente julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial é de cinco anos, em qualquer hipótese.

Acrescenta que a não apreciação pelo órgão administrativo de julgamento da constitucionalidade de atos ou dispositivos normativos vai totalmente contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988, devem ser observados tanto no processo judicial quanto administrativo.

Argumenta que a revisão de atos administrativos eivados de vícios é um dever do agente público e, conseqüentemente, da Administração Pública, em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Por fim, solicita que caso não seja declarado nulo o AI, seja reconhecida a decadência do direito de lançar as multas referentes às obrigações acessórias anteriores à competência de 04/2002, cancelando-se as multas referentes a 02/1997 a 03/2002, como determina o art. 150, § 4º do CTN, ou caso se entenda pela inteligência do art. 173, I, cancele-se os valores anteriores ao exercício de 2002 (1997 a 2001).

Através do despacho de fls. 509, a Auditora Fiscal informa que o contribuinte pleiteou a relevação da multa, em razão da correção dos vícios apontados. Assim, determinou o encaminhamento para a autoridade fiscal autuante para verificar a eventual correção da falta que ensejou a autuação.

Em resposta, a autoridade fiscalizadora apresentou o despacho de fls. 511, com as seguintes considerações:

Em cumprimento a determinação de fls. 498, tecemos os seguintes comentários:

- Falta GFIP da competência 11/2003;
- Falta GFIP das competências 04/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004.
- Não houve correção nas GFIP.

Diante da situação concluímos que a empresa não corrigiu as faltas apontadas na presente autuação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 513/517):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2005

GFIP. DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GIFP em desconformidade com as regras do respectivo Manual de Orientação.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/10/2009, conforme AR de fls. 521, apresentou o recurso voluntário de fls. 522/528 em 29/10/2009 (fl. 529).

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 04/05 e de fls. 15/16, percebe-se que a multa CFL 91, objeto deste processo, foi efetuada porque o contribuinte, em todas as competências analisadas, declarou valores a maior em GFIP, seja (i) do valor das contribuições de segurados (competências 01/2004, 06/2004, 01/2005, 02/2005, 05/2005 e 10/2005); (ii) do valor das contribuições devidas pela contribuinte (competências 3/2004 a 12/2004, 01/2005 a 10/2005); e (iii) do valor do campo “Remuneração sem o 13º Salário” (competência 11/2003).

Contudo, s.m.j., todos os atos acima não se enquadram em “infrações” para fins de hipótese de incidência da multa objeto destes autos. A CFL 91 possui a seguinte previsão legal (redação vigente à época dos fatos):

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ou seja, acredito que o ato de apresentação de GFIP em desconformidade com o estabelecido pela Previdência Social de que trata a norma deve ser interpretado como um erro do contribuinte capaz de lhe causar alguma vantagem, como, por exemplo, uma declaração a menor

do valor devido à Previdência Social, ou a declaração de um valor de retenção maior do que a realidade.

Ademais, ainda que o contribuinte não obtenha uma vantagem, também seria passível de punição pela CFL 91 a prestação de informações incorretas ou incompletas que dificultem a fiscalização pela Previdência Social e, conseqüentemente, acarrete descompassos no sistema previdenciário. É o caso, por exemplo, do preenchimento de dados incorretos dos empregados ou da indicação de valores submetidos à retenção por tomadores de serviços. A informação incorreta relacionada aos empregados poderá não alocar o pagamento das contribuições retidas dos empregados aos respectivos segurados, por exemplo.

Sendo assim, não enxergo como valores declarados a maior pelo contribuinte possam ser encarados como infrações passíveis de multa, pois os mesmos não provocam descompassos no sistema previdenciário, nem há qualquer tipo de vantagem auferida pelo contribuinte com a prestação de tais valores a maior. Muito pelo contrário, nas situações descritas no presente lançamento, o contribuinte fica prejudicado pelos seus próprios erros, pois a contribuição à recolher será calculada sobre uma base majorada.

Ora, como uma declaração a maior do valor devido à Previdência Social ou do valor da remuneração paga podem ser encarados como infrações passíveis de multa? Se o contribuinte porventura recolher a contribuição a maior do que a devida, ele já está sendo prejudicado por tal ato; sendo inconcebível uma punição pelo fato de ter efetuado recolhimento a maior aos cofres públicos.

Sendo assim, entendo que os atos descritos no relatório fiscal não são passíveis de penalidade com base na CFL 91. Portanto, deve ser cancelado o presente lançamento por tal motivo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para cancelar o lançamento da multa CFL 91, objeto destes autos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim